



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 872/2023

Processo Número: **14594/2023** | Data do Protocolo: 25/05/2023 12:40:01

Autoria: **Atila Jacomussi**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui a Mediação e Conciliação nas Escolas Estaduais e dá outras providências**





Projeto de Lei

Institui a Mediação e Conciliação nas Escolas Estaduais e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade nas escolas estaduais e indicação para as demais escolas, sejam municipais ou particulares em todo o Estado de São Paulo, a possuírem do seu quadro de funcionário, pessoa com formação no curso de mediação e conciliação de solução de conflitos.

Artigo 2º - Mediador e conciliador escolar atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e ambiente escolar.

Artigo 3º - O funcionário capacitado pelo curso de mediação e conciliação, quando informado ou identificado por este o conflito interpessoal, deverá:

I – acolher e realizar sessão com os conflituosos identificados de forma individual ou conjunta em ambiente escolar destinado para este fim;

II – aplicar os princípios e as técnicas de mediação e conciliação para o desenvolvimento de ações visando a pacificação do conflito identificado, a melhoria da convivência escolar, identificando principalmente o QIS - questão, interesse e sentimento, havido na instalação do conflito, buscando a pacificação social no ambiente escolar;

III – realizar, se necessário entender, mais de uma sessão de mediação e conciliação com os envolvidos no conflito interpessoal;

IV – contribuir para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, incluir a participação ativa dos responsáveis legais e dos familiares do estudante nas ulteriores sessões;

V – atuar de forma proativa e preventiva, promovendo um ambiente com práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz e a construção de um ambiente sócio moral cooperativo;

VI - relacionar-se positivamente e trabalhar de maneira colaborativa e dialógica;

VII - planejar e organizar as sessões com eficácia, em consonância com os princípios da orientação de convivência, ao fortalecimento da rede de proteção social da comunidade escolar, promovendo a aproximação entre os representantes legais do estudante e a escola.





Artigo 4º - Realizadas as sessões e não atingida a pacificação social, o mediador e conciliador escolar informará a rede de proteção social escolar do conflito instalado e dos riscos identificados para que estes setores tomem as demais medidas legais cabíveis ao caso explicitado.

Artigo 5º - O mediador e conciliador identificando condutas sociais de conflitos reiterados ou indisciplina sobre um mesmo tema deverá:

I - Estimular discussões voltadas a elaboração de acolhimento das questões, interesses e sentimentos identificados, com participação quando possível da comunidade;

II - Promover debates e demais eventos cujo tema seja a resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social;

III - Apoiar e acompanhar as atividades organizadas e desenvolvidas pela direção escolar que visem romper o ciclo de conflitos reiterados.

Artigo 6º - O mediador e conciliador deverá manter atualizado o curso de mediação e conciliação realizando os complementos específicos regulamentados pela metodologia do curso.

Artigo 7º - O mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial pela especialização tratada nesta lei de acordo com regulamentação específica e verba orçamentaria própria para a matéria.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mediação e conciliação é área utilizada para mediação de conflitos sejam estes interpessoais de relacionamentos sociais, sejam individuais indisciplina, sejam conflitos internacionais envolvendo nações, sejam conflitos armados. Já é largamente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) o qual criou o CEJUSC (Centro de Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), alternativa que vem desafogando as demandas judiciais, pois são resolvidas pelo mediador o litígio havido entre as partes não necessitando da instrumentalização do processo judicial e da decisão do Juiz de Direito, que apenas homologa a pacificação social atingida pelas partes após o crivo do mediador e conciliador em sessão para este fim.

Temos no ambiente escolar diversidade de inter-relações pessoais e sociais, por diferentes faixas de idades, o que pode trazer ao ambiente, conflitos interpessoais tronando o ambiente menos positivo. Esta diversidade de pessoas, convivendo em um mesmo ambiente reduzido em espaço gera maior relacionamento interpessoal e quando não pode aflorar diferenças pessoais que podem desenvolver conflitos interpessoais, mas não há motivos para se permitir que cheguem a manifestações extremas de violência como já sabido em caráter dogmático por todos desta casa e da sociedade.

Já, e não raro encontramos escolas, independentemente da metodologia adotada, onde educadores e





alunos sentem-se inseguros e apresentam dificuldades para trabalhar com situações de conflitos interpessoais e de indisciplina existentes e identificadas, sendo cultural ainda que, para os conflituosos e indisciplinados, sejam aplicadas penas punitivas pelo ato a fim de tornar solucionado o relacionamento negativo apresentado, ou seja, a direção escolar aplica punição de advertência ou suspensão ao aluno conflituoso ou indisciplinado, somatizando a ira e deixando de tratar a matéria, o QIS – questão, interesse, sentimento.

Sabido também que muitos conflitos e indisciplina são atribuídos à formação familiar, à personalidade do aluno, ao convívio social externo escola, e aos meios de comunicação, mas ao serem analisados projetos pedagógicos de diferentes escolas e em entrevistas com os professores, constatamos que falta um mecanismo que possa, ainda dentro do ambiente escolar, identificar e solucionar a questão, interesse e sentimento havido naquela demanda negativa instalada naquele conflituoso, seja por relacionamento interpessoal, seja por relacionamento pessoal de indisciplina, sendo assim necessário termos a mediação e conciliação dentro do sistema educacional estadual como ferramenta para este fim.

A qualidade do ambiente sociomoral da escola também interfere nas estratégias empregadas pelos envolvidos para resolver seus conflitos, assim como nos resultados das desavenças. Assim ações efetivas da escola, com a figura do mediador e conciliado de conflitos devidamente cursado para este fim, alcançara a identificação precoce do motivo da conduta negativa do conflituoso instalada, promovendo a pacificação escolar e a construção de um ambiente sócio moral cooperativo.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de lei.

Atila Jacomussi - SD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em 24/05/2023 20:05

Checksum: **8D17A4C9E16E416279B110B3046AA40203A969D30414818AEEB1C889560FC873**



PROJETO DE LEI Nº DE

*Institui a Mediação e Conciliação nas
Escolas Estaduais e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade nas escolas estaduais e indicação para as demais escolas, sejam municipais ou particulares em todo o Estado de São Paulo, a possuírem do seu quadro de funcionário, pessoa com formação no curso de mediação e conciliação de solução de conflitos.

Artigo 2º - Mediador e conciliador escolar atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e ambiente escolar.

Artigo 3º - O funcionário capacitado pelo curso de mediação e conciliação, quando informado ou identificado por este o conflito interpessoal, deverá:

I – acolher e realizar sessão com os conflituosos identificados de forma individual ou conjunta em ambiente escolar destinado para este fim;

II – aplicar os princípios e as técnicas de mediação e conciliação para o desenvolvimento de ações visando a pacificação do conflito identificado, a melhoria da convivência escolar, identificando principalmente o QIS - questão, interesse e sentimento, havido na instalação do conflito, buscando a pacificação social no ambiente escolar;

III – realizar, se necessário entender, mais de uma sessão de mediação e conciliação com os envolvidos no conflito interpessoal;

IV – contribuir para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, incluir a participação ativa dos responsáveis legais e dos familiares do estudante nas ulteriores sessões;

V – atuar de forma proativa e preventiva, promovendo um ambiente com práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz e a construção de um ambiente sócio moral cooperativo;

VI - relacionar-se positivamente e trabalhar de maneira colaborativa e dialógica;

VII - planejar e organizar as sessões com eficácia, em consonância com os princípios da orientação de convivência, ao fortalecimento da rede de proteção social da comunidade escolar, promovendo a aproximação entre os representantes legais do estudante e a escola.

Artigo 4º - Realizadas as sessões e não atingida a pacificação social, o mediador e conciliador escolar informará a rede de proteção social escolar do conflito instalado e dos riscos identificados para que estes setores tomem as demais medidas legais cabíveis ao caso explicitado.

Artigo 5º - O mediador e conciliador identificando condutas sociais de conflitos reiterados ou indisciplina sobre um mesmo tema deverá:

I - Estimular discussões voltadas a elaboração de acolhimento das questões, interesses e sentimentos identificados, com participação quando possível da comunidade;

II - Promover debates e demais eventos cujo tema seja a resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social;

III - Apoiar e acompanhar as atividades organizadas e desenvolvidas pela direção escolar que visem romper o ciclo de conflitos reiterados.

Artigo 6º - O mediador e conciliador deverá manter atualizado o curso de mediação e conciliação realizando os complementos específicos regulamentados pela metodologia do curso.

Artigo 7º - O mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial pela especialização tratada nesta lei de acordo com regulamentação específica e verba orçamentaria própria para a matéria.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mediação e conciliação é área utilizada para mediação de conflitos sejam estes interpessoais de relacionamentos sociais, sejam individuais indisciplina, sejam conflitos internacionais envolvendo nações, sejam conflitos armados. Já é largamente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) o qual criou o CEJUSC (Centro de Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), alternativa que vem desafogando as demandas judiciais, pois são resolvidas pelo mediador o litígio havido entre as partes não necessitando da instrumentalização do processo judicial e da decisão do Juiz de Direito, que apenas homologa a pacificação social atingida pelas partes após o crivo do mediador e conciliador em sessão para este fim.

Temos no ambiente escolar diversidade de inter-relações pessoais e sociais, por diferentes faixas de idades, o que pode trazer ao ambiente, conflitos interpessoais tronando o ambiente menos positivo. Esta diversidade de pessoas, convivendo em um mesmo ambiente reduzido em espaço gera maior relacionamento interpessoal e quando não pode aflorar diferenças pessoais que podem desenvolver conflitos interpessoais, mas não há motivos para se permitir que cheguem a manifestações extremas de violência como já sabido em caráter dogmático por todos desta casa e da sociedade.

Já, e não raro encontramos escolas, independentemente da metodologia adotada, onde educadores e alunos sentem-se inseguros e apresentam dificuldades para trabalhar com situações de conflitos interpessoais e de indisciplina existentes e identificadas, sendo cultural ainda que, para os conflituosos e indisciplinados, sejam aplicadas penas punitivas pelo ato a fim de tornar solucionado o relacionamento negativo apresentado, ou seja, a direção escolar aplica punição de advertência ou suspensão ao aluno conflituooso ou indisciplinado, somatizando a ira e deixando de tratar a matéria, o QIS – questão, interesse, sentimento.

Sabido também que muitos conflitos e indisciplina são atribuídos à formação familiar, à personalidade do aluno, ao convívio social externo escola, e aos meios de comunicação, mas ao serem analisados projetos pedagógicos de diferentes escolas e em entrevistas com os professores, constatamos que falta um mecanismo que possa, ainda dentro do ambiente escolar, identificar e solucionar a questão, interesse e sentimento havido naquela demanda negativa instalada naquele conflituooso, seja por

relacionamento interpessoal, seja por relacionamento pessoal de indisciplina, sendo assim necessário termos a mediação e conciliação dentro do sistema educacional estadual como ferramenta para este fim.

A qualidade do ambiente sociomoral da escola também interfere nas estratégias empregadas pelos envolvidos para resolver seus conflitos, assim como nos resultados das desavenças. Assim ações efetivas da escola, com a figura do mediador e conciliado de conflitos devidamente cursado para este fim, alcançara a identificação precoce do motivo da conduta negativa do conflituoso instalada, promovendo a pacificação escolar e a construção de um ambiente sócio moral cooperativo.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de lei.

DEPUTADO ATILA JACOMUSSI